



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 8510043-91.2019.8.06.0000

Assunto: Recursos interpostos pelas empresas SSJM COMERCIAL LTDA e KAMAR KAYAL COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP em face do Pregoeiro do certame (P.E. nº 25/2019 – Lotes 5 e 6) sob a alegação de falta de publicidade dos atos e documentos da licitante vencedora.

PARECER

Cuidam-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas SSJM COMERCIAL LTDA e KAMAR KAYAL COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP em face do Pregoeiro do certame (P.E. nº 25/2019) sob a alegação de falta de publicidade dos atos e documentos da licitante vencedora.

Alegam as recorrentes, em suma, que:

- (i) o equipamento ofertado (modelo 4122 New Save) pela empresa vencedora não existe no site do fabricante (Ragtech);
- (ii) a administração pública limitou o acesso aos documentos entregues pela empresa vencedora, impedindo a Recorrente de acessá-los e contestá-los;
- (iii) a conduta do pregoeiro afronta o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº. 8.666/93, assim como os princípios da publicidade, da legalidade e da impessoalidade.

Em contrarrazões, a empresa CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI – ME, CNPJ nº 23.049.533/0001-63, vencedora do torneio licitatório, manifestou, em preliminar, pela intempestividade no manejo das peças recursais e, no mérito, rebateu informando que as empresas recorrentes poderiam ter nomeado preposto para terem acesso à documentação apresentada; que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua área técnica competente em Infraestrutura e Tecnologia da Informação, analisou a amostra enviada; que, através do endereço eletrônico: <http://ragtech.com.br/produtos/save-std/>, podem ser extraídas as informações do equipamento ofertado.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, entendeu pela inadmissibilidade do recurso por ser intempestivo e, quanto ao mérito, ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Conforme já assegurado pela Comissão Permanente de Licitação, o recurso foi interposto fora do prazo legal, isto é, fora do prazo de 03 (três) dias, expresso no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

***XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”** (Grifo nosso).*

Deveras, manifestadas as intenções em recorrer pelas empresas SSJM COMERCIAL LTDA e KAMAR KAYAL COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, em 03/10/2019, tem-se que o retrocitado tríduo legal iniciou em 04/10/2019 e terminou em 08/10/2019. Entretanto, a apresentação das razões dos recursos, na hipótese dos autos, somente

ocorreu em 10/10/2019, sendo, portanto, manifestamente extemporâneas, nos termos do dispositivo legal supra.

Inobstante a incognoscibilidade demonstrada dos recursos administrativos interpostos pelas empresas citadas, analisaremos o mérito prestigiando o bom interesse público.

Nota-se, pelos argumentos carregados nos autos, que as recorrentes, quando da apresentação das suas razões, não introduziram qualquer comprovação das suas afirmativas, resumindo-se a discorrer que o produto ofertado pela licitante vencedora inexistente e que não houve publicidade dos respectivos documentos analisados pela CPL, enxergando desrespeito ao princípio da publicidade e da legalidade.

Como bem coloca a CPL em sua manifestação, é prática rotineira constar nos editais desta Corte de Justiça, em convergência ao princípio da publicidade, a subscrição de item entrevedo possibilidade dos licitantes tomarem vista dos autos procedimentais do certame licitatório e foi isso que mais uma vez constou no edital do Pregão nº 25/2019, senão vejamos:

Subitem 10.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2019.

“Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do Pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Licitação do TJCE”.

Deduz-se, portanto, que houve, na oportunidade, desinteresse das recorrentes em acessar o conteúdo do Pregão em destaque, já que não foi registrado pedido de vista da documentação apresentada pela empresa vencedora no Sistema do Banco do Brasil (*licitações-e*), conforme atesta a CPL em sua peça de informações (págs. 1978-1980).

Outro ponto destacado nas teses recursais foi a inexistência do produto ofertado por parte da empresa declarada vencedora, o que não assiste razão, já que o item foi apresentado como amostra, oportunidade em que os requisitos técnicos foram avaliados e avalizados em acordo às especificações do edital.


up

Desarrazoado, então, cogitar-se, nessa espécie, qualquer afronta legal ao concebido e materializado no bojo do Pregão nº 25/2019.

Ante todo o exposto, entendemos, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SSJM COMERCIAL LTDA e KAMAR KAYAL COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2019.


Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8510043-91.2019.8.06.0000

Assunto: Recursos interpostos pelas empresas SSJM COMERCIAL LTDA e KAMAR KAYAL COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP em face do Pregoeiro do certame (P.E. nº 25/2019 – Lotes 5 e 6) sob a alegação de falta de publicidade dos atos e documentos da licitante vencedora.

R.h.

Em que pese as razões do parecer, hei por bem, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, conhecer, de ofício, dos recursos interpostos pelas empresas SSJM COMERCIAL LTDA e KAMAR KAYAL COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI – ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2019 para os lotes 5 e 6.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 24 de outubro de 2019


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

